



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I**

A LEI 13.509/2017 E O CASO KLARA CASTANHO

ORIENTANDA LETÍCIA ALVES DE SOUSA

ORIENTADOR PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

**GOIÂNIA-GO
2023**

LETÍCIA ALVES DE SOUSA

A LEI 13.509/2017 E O CASO KLARA CASTANHO

Artigo apresentado na disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador Dr. José Querino Tavares Neto

GOIÂNIA-GO
2023

LETÍCIA ALVES DE SOUSA

A LEI 13.509/2017 E O CASO KLARA CASTANHO

Data da defesa: ___ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): Titulação e Nome Completo

RESUMO

O propósito deste estudo foi examinar os efeitos e avanços trazidos pela Lei 13.509/2017 no contexto da entrega voluntária para adoção legal no território brasileiro. Metodologicamente, utilizou-se pesquisa bibliográfica como método de investigação, com o intuito de identificar as implicações desse fenômeno com base na literatura existente. O método de análise empregado foi o dedutivo-descritivo. Com base nisso, é possível constatar que a adoção é uma medida excepcional, ou seja, não deve ser considerada um procedimento comum. Além disso, é fundamental ressaltar que a adoção é um processo irreversível, o que significa que, uma vez concedida, não pode ser desfeita, sendo necessário observar o princípio do melhor interesse da criança. No contexto da Lei 13.509/2017 e no caso envolvendo a atriz Klara Castanho, a legislação visa proteger e manter em sigilo as informações relacionadas à entrega voluntária para adoção. Isso implica que tanto as informações da mãe quanto as da criança devem ser mantidas em sigilo, proporcionando uma maior segurança e eficácia ao processo de entrega voluntária. No entanto, no caso concreto, verificou-se que essas informações foram divulgadas, comprometendo o princípio do sigilo que orienta esse procedimento. Nesse sentido, uma ação penal é cabível como forma de reparar o dano causado.

Palavras-chave: Entrega voluntária para adoção. Klara Castanho. Lei 13.509/2017.

ABSTRACT

The purpose of this study was to examine the effects and advances brought about by Law 13.509/2017 in the context of voluntary surrender for legal adoption in Brazil. Methodologically, bibliographical research was used as a method of investigation, with the aim of identifying the implications of this phenomenon based on the existing literature. The method of analysis employed was deductive-descriptive. Based on this, it can be seen that adoption is an exceptional measure, i.e. it should not be considered a common procedure. Furthermore, it is essential to emphasize that adoption is an irreversible process, which means that once it has been granted, it cannot be undone, and it is necessary to observe the principle of the best interests of the child. In the context of Law 13.509/2017 and the case involving actress Klara Castanho, the legislation aims to protect and keep confidential the information related to voluntary surrender for adoption. This implies that both the mother's and the child's information must be kept confidential, providing greater security and efficiency to the voluntary surrender process. However, in this case, it was found that this information was disclosed, compromising the principle of secrecy that guides this procedure. In this sense, criminal action is appropriate as a way of repairing the damage caused.

Keywords: Voluntary surrender for adoption. Klara Castanho. Law 13.509/2017.

1. INTRODUÇÃO

A análise da entrega voluntária para adoção a partir da Lei 13.509/2017 é de extrema importância, pois essa legislação trouxe significativas inovações em relação à proteção das mulheres gestantes e parturientes que optam por esse processo. Ao estabelecer novos parâmetros para a adoção voluntária, a Lei 13.509/2017 busca garantir o sigilo das informações relativas ao nascimento, evitar o constrangimento da mulher ou da criança e respeitar a decisão da mãe.

No entanto, mesmo com as inovações trazidas pela Lei 13.509/2017, ainda há questões a serem discutidas e aprimoradas. É necessário analisar as práticas de constrangimento que ainda ocorrem, bem como a exposição midiática realizada por jornalistas em relação à entrega voluntária para adoção. Além disso, é importante discutir como a Lei 13.509/2017 tem sido aplicada na prática e se está sendo efetiva na proteção das mulheres gestantes e parturientes.

A análise da entrega voluntária para adoção a partir da Lei 13.509/2017 também é importante para fomentar o debate público sobre o tema e para propor novas formas de proteção e garantia dos direitos das mulheres que optam por esse processo. Portanto, a análise crítica e reflexiva da Lei 13.509/2017 é fundamental para o aprimoramento das políticas públicas relacionadas à adoção voluntária e para a efetivação dos direitos das mulheres gestantes e parturientes.

Desse modo, ao considerar o caso da atriz Klara Castanho, que afirmou ter realizado a entrega voluntária para a adoção de uma criança fruto de um estupro em 2022, pode-se analisar as inovações apresentadas pela legislação, bem como seus limites. Esse caso tomou proporção midiática em função da posição pública ocupada pela atriz, no entanto, é preciso que a análise jurídica leve em consideração as violações ocorridas no âmbito do processo de entrega voluntária para adoção.

Assim, este trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: quais as violações sofridas pela atriz Klara Castanho no âmbito da lei de entrega voluntária? Desse modo, se tem por objetivo analisar os impactos e inovações trazidas pela Lei 13.509/2017 na entrega voluntária para a adoção legal no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se discorrer sobre o conceito e a evolução do direito de família, investigar a legislação sobre a adoção no Brasil e analisar a Lei nº 13.509 de 2017 e as inovações trazidas para a entrega voluntária para a adoção.

O caso Klara Castanho lançou luz sobre o debate da entrega voluntária para adoção. Esse processo é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pela Lei nº 13.509/2017. Desse modo, observa-se que, ao optar por esse processo, são garantidos à gestante uma série de direitos e prerrogativas a fim de preservar sua identidade e resguardá-la contra eventuais violações.

Diante disso, este trabalho parte da hipótese de que a Lei nº 13.509/2017 representou diversos avanços para o programa de entrega voluntária. No entanto, ainda há falhas no que diz respeito à confidencialidade e aos mecanismos de punição para profissionais que optam deliberadamente pela divulgação dos dados relativos ao nascimento. Além disso, parte-se da hipótese de que a exposição midiática da entrega voluntária pode representar riscos à segurança e integridade da criança adotada, infringindo flagrantemente o ECA.

Para a realização dessa pesquisa, recorreu-se a instrumentos de pesquisa qualitativa. A pesquisa qualitativa, por definição, reúne um conjunto de abordagens e instrumentos metodológicos e empíricos que não se limitam necessariamente à uma abordagem mensurável numericamente. Nessa modalidade de pesquisa, segundo argumenta Gil (2017), a apresentação e análise de dados ocorre de forma detalhada e sistêmica.

Desse modo, utilizou-se repositórios e indexadores de literatura científica, tais como a *Scholar Google*, a *Scientific Electronic Library Online (SCIELO)*, a *Index Law*, Repositório Acadêmico de Graduação (RAG) e o Banco de Dissertações e Teses da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. A seleção das fontes de levantamento bibliográfico é importante, sobretudo, porque na pesquisa bibliográfica é necessário que o pesquisador estabeleça um rigor técnico nas produções selecionadas, o que permite realizar uma análise profunda acerca do objeto estudado.

Dessa maneira, foram aplicados critérios de inclusão e exclusão de produções. Acerca dos critérios de inclusão, busca-se privilegiar produções realizadas entre 2018 e 2023, escritas em língua portuguesa e em língua inglesa e cujos objetivos dialogam com essa pesquisa. Enquanto os critérios de exclusão serão aplicados a produções que não atendem ao escopo estabelecido para a sua inserção. No entanto, foram admitidas produções que não atendem o recorte temporal e que suas reflexões se mostram imprescindíveis para a análise proposta.

A análise de dados será realizada através do método dedutivo, que segundo Prodanov e Freitas (2013), possibilita ao pesquisador compreender, a partir de

elementos particulares, o contexto geral em que os fenômenos interagem. Dessa forma, verifica-se que esse método permite que analisar as interações que o objeto estabelece, a relação entre as variáveis, seu desenvolvimento, rupturas e transformações.

2. A FAMÍLIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste tópico, propõe-se compreender a evolução histórica do conceito de família. Para tanto, pretende-se apresentar sua transformação ao longo da história da humanidade, considerando seus elementos de influência e composição. Posteriormente, será abordada a evolução do conceito de família no contexto jurídico brasileiro e os princípios do direito de família.

2.1 Processo histórico do Conceito de Família

Ao longo da história humana, o conceito de família passou por transformações significativas. Na contemporaneidade, a família se organiza de forma diferente do que no passado, quando as populações humanas eram nômades e migratórias e ainda não haviam se estabelecido em locais fixos, como as cidades. A mudança para essas novas formas de organização levou à necessidade de estabelecer controle territorial sobre os indivíduos e a sociedade, e a família passou a ser vista como uma união de pessoas ligadas por laços de consanguinidade e submetidas ao poder patriarcal (AZEVEDO, 2019).

Antigamente, a família sob o poder patriarcal era composta pelo pai (pater), a mãe e seus filhos. De acordo com Dias (2022), essa estrutura familiar previa um aumento do número de membros, que poderiam ajudar na produção, cultivo, guerra e outros aspectos importantes para a segurança e benefício da família. O patriarca era responsável por gerir todos os assuntos da vida familiar, inclusive as questões legais sobre casamentos, reprodução e sucessão.

Com o estabelecimento do direito romano, o poder patriarcal foi consolidado e o patriarca passou a ter quase poderes ilimitados sobre a família, restringindo a participação de outros membros no núcleo familiar, como explicado por Gagliano e Pamplona (2021). Além disso, o patriarca gozava de privilégios e prerrogativas que eram negados ou restritos aos outros membros da família (MANTOAN et al., 2018).

No entanto, com o advento do direito canônico, houve mudanças no conceito de família e nas relações entre seus membros. O direito canônico favoreceu a implementação de novas dinâmicas e configurações familiares, bem como colaborou para o surgimento dos primeiros mecanismos impeditivos, como aponta Dias (2021).

Nesse contexto, de acordo com Dias (2021), o direito canônico inseriu elementos que proibiam a realização de casamentos com base em critérios como idade, religião, consentimento, entre outros. Além disso, essa legislação promoveu a separação entre "corpos" e "patrimônio", definindo que o indivíduo e seu patrimônio não se confundem. Consequentemente, de acordo com Schreiber (2020), essa mudança impulsionou o surgimento dos regimes de separação de bens.

Na era moderna, especialmente após a revolução industrial, a concepção e configuração da família passaram por modificações significativas. Assim, o fim do feudalismo e o surgimento do capitalismo provocaram profundas mudanças em toda a sociedade. No que diz respeito à família, Ramos (2014) acrescenta que o modelo que antes era baseado na conservação de bens, transformou-se em uma relação onde a afetividade é um aspecto crucial.

A inclusão do afeto como elemento essencial da família permitiu ampliar qualitativamente e quantitativamente a compreensão desse conceito. Portanto, nota-se que se abriu a possibilidade de se desenvolver uma compreensão em que a formação familiar não fosse determinada apenas por elementos consanguíneos e biológicos.

Ao contrário, Stacciarini (2020) defende que o desenvolvimento da noção de família ampliou a compreensão de sua composição e configuração. Nesse sentido, o afeto como um elemento agregador favoreceu a emergência de novas formas e relações familiares, o que tem múltiplos efeitos na contemporaneidade. Assim, pode-se observar o surgimento de novas formas de relacionamento, tais como a família homoafetiva, a família formada por mães e pais solteiros, adoções, entre outras.

2.2 O conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro

Entender o desenvolvimento do conceito jurídico de família no sistema jurídico brasileiro permite analisar como essa instituição mudou, incorporando novas dinâmicas e relações sociais. De acordo com Ramos (2014), examinar essa evolução

ajuda a entender as diferentes abordagens que essa instituição recebeu no sistema jurídico brasileiro ao longo do tempo.

A Constituição do Império do Brasil, de 1824, embora tenha sido progressista ao estabelecer direitos e garantias individuais, não conseguiu regulamentar a instituição familiar como um aspecto importante da vida em sociedade. Consequentemente, esse texto constitucional limitou-se a tratar apenas do papel da família imperial, sem discutir a instituição familiar como um todo (BRASIL, 1824; RAMOS, 2014).

Nesse sentido, o Código Civil de 1891, criado durante a República, considerou a possibilidade do casamento civil como forma de união. Esse processo foi significativo, de acordo com Marques et al. (2017), porque antes somente o casamento religioso era considerado, o que implicava em um processo de regulação centrado exclusivamente na esfera religiosa, sem uma presença regulatória do estado.

Entretanto, conforme argumenta Ederli (2020), embora tenha ocorrido uma institucionalização da temática do casamento, suas implicações no âmbito religioso também foram incorporadas ao âmbito jurídico. Em consequência, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, dedicou um capítulo para a questão da organização familiar.

Entretanto, nota-se que no texto a concepção de "família" estava restrita ao casamento. Segundo o artigo 144, "A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado" (BRASIL, 1934). Nessa lógica, o casamento era considerado o fator determinante na formação da família e, portanto, a constituição familiar estava diretamente ligada ao casamento.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, não trouxe mudanças significativas nessa concepção. Pelo contrário, o art. 124 estabeleceu que "A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos" (BRASIL, 1937).

Conforme apontado por Cardoso e Brambilla (2015), essa ideia da família ligada ao patrimônio estava arraigada no debate jurídico da época, principalmente devido à forte influência religiosa. A Constituição de 1946 também não alterou essa concepção, mantendo o casamento como elemento essencial na formação da família. O artigo 163 regulamentou esse processo, mas os parágrafos 1 e 2 equipararam o

casamento civil ao religioso. No entanto, no que se refere à composição ou definição de família, o texto não trouxe inovações (BRASIL, 1946).

Posteriormente, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967, também não contribuiu para o avanço dessa temática. Em seu artigo 167, o referido texto constitucional observou que:

Art 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. § 1º - O casamento é indissolúvel. § 2º - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público. § 3º - O casamento religioso celebrado sem as formalidades deste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público mediante prévia habilitação perante, a autoridade competente. § 4º - A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência (BRASIL, 1967).

Ao contrário das Constituições anteriores, a Constituição de 1967 apresentou a indissolubilidade do casamento como um parágrafo separado do artigo. No entanto, fica claro que a compreensão de que o casamento é o aspecto fundamental da formação da família ainda estava presente.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a consequente abertura democrática, houve uma significativa mudança na temática da família e da composição familiar. Esse processo foi essencial para a efetiva evolução do conceito de família, considerando seus laços e dinâmicas de funcionamento de forma mais ampla.

Esse processo pode ser observado no artigo 226 da Constituição de 1988, que destaca:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (BRASIL, 1988).

Com base nessa mudança, a Constituição de 1988 passou a considerar a família como uma instituição fundamental da sociedade. Esse movimento permitiu a criação de políticas e regulamentações para proteção e promoção da instituição

familiar. A Constituição de 1988 abandonou a ideia de que a família era constituída exclusivamente pelo vínculo matrimonial e passou a ser compreendida a partir de uma dinâmica de afeto e colaboração mútua.

O Código Civil de 2002, baseado nessa mudança, estabeleceu em seu artigo 1.593 que "o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outras origens" (BRASIL, 2002). Isso significa que a família, a partir da Constituição de 1988, não se limita mais apenas ao laço conjugal e que novas dinâmicas e formas de organização familiar podem ser incorporadas. A evolução da sociedade permitiu a criação de novas relações e formas de afeto, que vão além da relação entre homem, mulher e seus filhos.

2.3 Princípios do direito de família

O Direito de Família é um ramo do Direito que trata das relações familiares e suas consequências jurídicas. Neste contexto, existem diversos princípios fundamentais que norteiam essa área do Direito e que são essenciais para garantir a proteção e a efetivação dos direitos e interesses dos indivíduos, das comunidades familiares e suas configurações.

De acordo com Dias (2021), o primeiro princípio fundamental é o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Esse princípio garante que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito e valorização, e que suas escolhas e decisões devem ser consideradas e respeitadas, inclusive no âmbito familiar. Isso significa que as relações familiares devem ser pautadas pelo diálogo, pela igualdade e pelo respeito mútuo, evitando-se qualquer forma de violência ou discriminação.

Concomitantemente, Dias (2021) observa outro princípio importante para o direito de família, ou seja, o da solidariedade familiar, que está previsto no artigo 229 da Constituição Federal. Esse princípio estabelece que a família é a base da sociedade e que todos os seus membros devem contribuir para o bem-estar do grupo como um todo. Isso significa que os pais têm a obrigação de prover o sustento e a educação dos filhos, e que os filhos têm a obrigação de respeitar e cuidar dos pais quando estes precisarem de ajuda.

Além disso, a legislação brasileira também reconhece o princípio da afetividade como um dos pilares do Direito de Família. Esse princípio foi incorporado ao

ordenamento jurídico por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código Civil (BRASIL, 1990; 2002). A afetividade é considerada um valor essencial nas relações familiares, e deve ser levada em conta na hora de se decidir sobre questões como guarda, visitação, adoção e reconhecimento de paternidade.

Diante disso, Campos e Martinez (2020) destacam o princípios da igualdade, resguardado pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Esse princípio garante que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Isso significa que as relações familiares devem ser pautadas pela igualdade de direitos e deveres entre os seus membros, sem qualquer tipo de discriminação ou preconceito.

Com base nisso, pode-se mencionar, ao mesmo tempo, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que é um dos fundamentos do ECA. Na perspectiva de Seabra (2020), esse princípio estabelece que a criança e o adolescente têm direito a uma proteção especial por parte da família, da sociedade e do Estado, assegurando-lhes condições de vida dignas e a preservação de sua integridade física, psicológica e moral.

Além desses princípios fundamentais, existem ainda outros que também são importantes para o Direito de Família, como o da liberdade, da autonomia da vontade, da boa-fé, da continuidade da relação familiar e da função social da família. Nesse sentido, os princípios do Direito de Família são fundamentais para garantir que as relações familiares sejam pautadas pelo respeito, pela igualdade e pela dignidade humana, bem como pela proteção e promoção dos direitos e interesses dos seus membros. Eles são aplicáveis a todas as relações familiares, independentemente de sua configuração, seja ela baseada no casamento, na união estável, na adoção ou em qualquer outra forma de parentesco.

A partir desses princípios, o Direito de Família se ocupa de diversas questões, como a dissolução do casamento ou da união estável, a guarda dos filhos, a pensão alimentícia, a adoção, o reconhecimento de paternidade, a filiação, entre outras. Essas questões são reguladas por diversas leis e dispositivos normativos, que devem ser interpretados à luz dos princípios fundamentais do Direito de Família.

Os princípios do Direito de Família são fundamentais para garantir que as relações familiares sejam pautadas pelo respeito, pela igualdade, pela dignidade humana e pela proteção dos direitos e interesses dos seus membros. O Direito de Família é uma área dinâmica, que está em constante evolução para acompanhar as

mudanças sociais e culturais da sociedade. Conhecer esses princípios é essencial para uma atuação consciente e responsável no âmbito do Direito de Família.

3. A LEGISLAÇÃO SOBRE ADOÇÃO NO BRASIL

3.1 Conceito, natureza jurídica e procedimento

A adoção é um procedimento presente nos mais diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo. Dessa forma, a adoção pode ser definida como um procedimento no qual uma pessoa ou casal assume a responsabilidade legal e parental de uma criança ou adolescente que não é seu filho biológico. Nesse sentido, podemos observar que o processo de adoção envolve a criação de um vínculo legal e afetivo entre os pais adotivos e a criança adotada.

A adoção no Brasil é regulada por um conjunto de legislações que buscam não apenas possibilitar a integração da criança adotada ao seio familiar, mas também estabelecer medidas que buscam defender o melhor interesse da criança e do adolescente. Diante disso, o artigo 39, parágrafo I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei (BRASIL, 1990).

Pode-se observar que a adoção é uma medida excepcional, ou seja, não pode ser compreendida como um procedimento usual. Além disso, verifica-se que a adoção também é um processo irrevogável, o que significa que, uma vez deferida a adoção, a mesma não pode ser desfeita. Concomitantemente, constata-se que a adoção é observada como um processo que deve ser realizado após esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente no seio familiar (LOBO, et al., 2023).

Com base nisso, insta considerar que, de acordo com o artigo 41, a adoção atribui a condição de filho, equiparando os mesmos direitos e deveres aos filhos e aos pais. Dessa forma, Maciel (2010) entende que a adoção é um processo que os pais (ou adotantes) não são obrigados a realizar. Todavia, verifica-se que uma vez

realizado o processo de adoção, este não pode ser revogado pela vontade dos pais e, ao mesmo tempo, impõe as mesmas obrigações e direitos pertencentes aos filhos biológicos.

Nesse sentido, de acordo com Dias (2022, p. 178),

A adoção atribui ao adotado a condição de filho para todos os efeitos, vedada qualquer designação discriminatória (CR 227 § 6.º). Assim, não deve constar nenhuma observação na certidão de nascimento do adotado sobre a origem da filiação (ECA 47 § 4.º). O registro anterior é cancelado. No novo registro deve constar o nome dos adotantes como pais e seus ascendentes como avós (ECA 47 § 1.º).

Conforme pode ser observado, a adoção insere a criança em outro núcleo familiar. Dessa forma, verifica-se que a partir disso, a criança adquire o sobrenome da família e passa a dispor de todas as prerrogativas da filiação. Assim, constata-se que esse processo pode ocorrer de várias formas. O ECA prevê que a adoção pode ser efetivada por pessoa ou casal estrangeiro, devendo obedecer a um período de 30 dias no país, ou por pessoas ou casais brasileiros.

Os requisitos para o processo de adoção, conforme dispõe o Conselho Nacional de Justiça, envolvem 9 etapas. Assim, a primeira etapa consiste na abertura do processo de adoção através de Fórum ou Vara da Infância e da Juventude, de modo que se possam apresentar os documentos pessoais, financeiros, de saúde e de antecedentes criminais para que possam ser analisados e, por causa disso, possam dar prosseguimento à ação.

Posteriormente, encontra-se a análise documental e a avaliação da equipe interprofissional. De acordo com o CNJ (2022),

É uma das fases mais importantes e esperadas pelos postulantes à adoção, que serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário. Nessa fase, objetiva-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo.

Essa análise é importante, sobretudo porque cabe ao poder público zelar pelo melhor interesse da criança, bem como atuar de modo a garantir que os adotantes tenham condições sociais, econômicas e morais de adotar. Após o parecer realizado pela avaliação da equipe interprofissional, o laudo produzido será avaliado pelo Poder

Judiciário e pelo Ministério Público. Uma vez reunidas as condições necessárias, o cadastro do adotante é deferido e suas informações são incluídas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Após a inclusão do cadastro no SNA, o adotante deverá aguardar até que o perfil selecionado esteja disponível para a adoção. Quando é encontrado um perfil compatível, o adotante é notificado pela Vara da Infância e da Juventude, de modo que, se houver interesse, possa ocorrer o procedimento de apresentação. Desse modo, verifica-se que a partir do aceite, inicia-se o período de estágio de convivência. O artigo 46 do ECA observa que o prazo para o Estágio é de 90 dias, devendo o juiz considerar as especificidades e particularidades do caso (BRASIL, 1990). Ao término, o juiz deverá avaliar a formação e constituição de vínculo e, uma vez confirmado, é determinada a lavratura de um novo registro civil com a indicação dos novos pais.

Com base nisso, pode-se observar que esses procedimentos são importantes para assegurar um lar equilibrado à criança adotada, visando o seu melhor interesse e o resguardo de seus direitos. Em face disso, torna-se importante compreender o princípio do melhor interesse da criança, sobretudo, dando ênfase ao processo de adoção.

3.2 O princípio do melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse, também conhecido como o princípio do interesse superior, é uma formulação extremamente importante no que diz respeito à proteção da criança e do adolescente. Dessa maneira, pode-se observar que, embora não esteja previsto de forma regimental, ou seja, não esteja descrito no ordenamento jurídico, como, por exemplo, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Código Civil, entre outros, constata-se que sua origem decorre de uma interpretação do sistema jurídico vigente (ZAPATER, 2023).

Todavia, conforme observa Zapater (2023), mesmo que esse princípio não esteja descrito de forma convencional no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que sua inscrição está formulada de forma direta na Declaração de Direitos da Criança, publicada em 1959, e na Convenção dos Direitos da Criança, promulgada em 1989. Assim, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, aprovada em convenção do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), define em seu princípio 1 que:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança (UNICEF, 1959, p. 1)

Nesse sentido, pode-se observar que o princípio da proteção integral da criança e do adolescente consiste em um processo em que esses grupos sociais dispõem de todos os direitos, sem discriminação etária e, além disso, têm direitos especiais ligados à sua condição específica. Dessa maneira, conforme pode-se observar no trecho supracitado, o princípio do melhor interesse, ou do interesse superior, destina-se a um conjunto de direitos e procedimentos que busca permitir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente (ARANTES, TRENTIN, 2021).

De acordo com Mendes e Maluschke (2019), é a partir da promulgação do ECA que o melhor interesse da criança e do adolescente assume um paradigma que leva em consideração a proteção desses indivíduos em contraposição a outros institutos. Assim, pode-se mencionar, por exemplo, que a proteção desse grupo social deve ser priorizada em relação à proteção da família ou da sociedade.

Dessa maneira, conforme observam Santos e Madeira (2020), este princípio se sobrepõe a outros princípios e direitos, uma vez que se destina à construção de um processo que busca garantir a proteção integral da criança e do adolescente. Além disso, pode-se verificar que em casos de litígios conjugais, por exemplo, o interesse da criança deve prevalecer sobre o interesse dos pais.

A justificativa desse processo está centrada, sobretudo, na necessidade de construir elementos que permitam a esses indivíduos desenvolverem-se plenamente, de modo que sejam capazes de conviver em sociedade. Conforme Colucci (2014, p. 29):

A proteção a ser dada a crianças e adolescentes nesta fase peculiar de seu desenvolvimento visa que eles passem de incapazes a adultos capazes de se sustentarem e realizarem adequadamente sua função na sociedade. Deve-se ressaltar que, a cada dia, cada criança e cada adolescente caminham na direção de sua plena capacidade, sendo que, conforme se desenvolvem, devem passar a participar de forma mais ativa das decisões sobre suas vidas.

Assim, pode-se observar que o princípio do melhor interesse da criança surge da necessidade de fornecer condições para o pleno desenvolvimento desses indivíduos. Do ponto de vista doutrinário, esse processo aborda a condição de vulnerabilidade desse grupo social, cabendo ao Estado prover condições para a construção de um processo de igualdade de direitos, incluindo assim os direitos especiais relacionados à sua condição (NASCIMENTO, 2021).

Conforme destaca Colucci (2014, p. 30):

[...] abre-se a possibilidade de, em casos em que uma determinada disposição legal leve a uma solução, no caso concreto, que contrarie algum interesse da criança, o juiz possa decidir de modo diferente do quanto previsto em lei, privilegiando o melhor interesse naquele caso sob julgamento.

Com base nisso, pode-se observar que o princípio do melhor interesse da criança é de suma importância na proteção desse grupo social. É a partir dele que se estabelecem mecanismos e políticas visando proteger esses indivíduos e proporcionar condições para o seu pleno desenvolvimento. Assim, percebe-se que este princípio, embora não esteja definido de forma expressa no ordenamento jurídico, parte da concepção de que o Estado deve fornecer proteção especial à criança e ao adolescente, de modo a permitir o seu desenvolvimento enquanto cidadãos.

4. A LEI 13.509/2017 E O CASO KLARA CASTANHO

Este capítulo destina-se a analisar a Lei 13.509/2017, que regula a entrega voluntária para a adoção. Pretende-se discorrer sobre os avanços representados pela legislação e, ao mesmo tempo, considerar seus limites. Posteriormente, realiza-se uma discussão baseada na referida legislação em relação ao parto anônimo e à entrega voluntária. Por fim, realiza-se uma análise do caso envolvendo a atriz Klara Castanho, considerando as violações sofridas por ela e destacando as inovações propostas pelo projeto de lei n. 1763/2022.

4.1 A lei 13.509/2017: avanços e limites

A Lei 13.509, promulgada em 2017, introduziu um conjunto de inovações no âmbito do processo de adoção no Brasil. Essa legislação trouxe consigo a perspectiva

da entrega voluntária para adoção, que permite que a mãe entregue seu filho recém-nascido para adoção. De acordo com a legislação, especificamente no artigo 19-A, estabelece que a gestante ou mãe que "manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude" (BRASIL, 2017).

A principal inovação trazida pela Lei 13.509/2017 consiste, sobretudo, na introdução da possibilidade de entrega voluntária para adoção. Nesse processo, conforme determina o artigo 19-A, há uma atuação e assistência direta da Justiça da Infância e da Juventude. De acordo com Chanan (2023), a gravidez envolve diversos aspectos que podem impactar, dependendo do contexto, a vida e a saúde física e mental das mulheres.

Diante disso, ao estabelecer a possibilidade de entrega voluntária para adoção, conforme observa Chanan (2023, p. 14),

Esse processo permite que mães que não se sintam preparadas para cuidar de seus filhos, como por exemplo, quando a mãe não tem condições financeiras, emocionais ou sociais para criar a criança, possam entregá-los para adoção de forma legal e segura, garantindo a proteção dos direitos da criança e da mãe biológica.

Dessa forma, verifica-se que esse procedimento torna-se importante, sobretudo porque é uma forma segura de entrega para adoção. Na perspectiva de Sanches (2023), ao prever a possibilidade de entrega voluntária e, mais ainda, garantir o sigilo da criança e da mãe, a legislação inova ao permitir que a entrada no sistema adotivo seja mais discreta, possibilitando a redução de casos de abandono ou negligência.

Ao mesmo tempo, pode-se destacar, a partir de uma cartilha produzida pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE-RS) em 2021, que a entrega voluntária está inserida em um contexto de humanização do parto e da saúde da mulher. Dessa forma, a entrega voluntária deve ser acompanhada por uma equipe multidisciplinar, que não apenas avaliará o "desejo" ou a "opção" pela entrega voluntária, mas também resguardará a mãe de eventuais julgamentos ou represálias.

Diante disso, pode-se apreender outros aspectos da legislação, como o caso da possibilidade de que o pai ou outro familiar possa tomar a guarda da criança entregue voluntariamente para a adoção. De acordo com Lima e Carneiro (2022),

observa-se que essa possibilidade está relacionada à necessidade de proteção do núcleo familiar, tornando a adoção por terceiros a última opção.

Entretanto, torna-se importante considerar as limitações da referida legislação. Os parágrafos 5º e 9º do artigo 19-A da Lei 13.509/2017 dispõem sobre a proteção e o sigilo da mãe quanto à entrega voluntária. Todavia, pode-se destacar que eventualidades ou casos de grande proporção midiática acabam por corroborar para que tais direitos não sejam respeitados.

De acordo com Sanches (2023), esse processo pode contribuir para casos em que a decisão da mãe ou da gestante seja desrespeitada e que sua decisão de entrega voluntária seja afetada por preconceitos e discriminações. Na perspectiva da autora, essas relações acabam por criar estigmas relacionados à entrega voluntária, o que pode desencadear episódios que colocam em risco essas mulheres e seus filhos.

Dessa maneira, ao não prever punições específicas para casos de quebra do sigilo, a legislação acaba por ter sua eficácia enfraquecida. Diante disso, conforme argumenta a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (2021, p. 3),

Cabe salientar que, ao optar pela entrega responsável, a mulher não deverá sofrer julgamentos nem ações com intuito de constrangê-la. A mãe deverá ter sua decisão respeitada e deverá ser acolhida e orientada corretamente. Ela não poderá ser convencida a ficar com a criança nem induzida entregá-la a terceiros ou membros de sua família extensa. Da mesma forma, não deverá ser julgada pelos motivos que eventualmente apresentar para a tomada de decisão.

Nesse sentido, pode-se observar que ao não prever uma penalidade específica para casos de quebra de sigilo ou assédio praticado contra essas mulheres, a possibilidade de entrega voluntária é excessivamente impactada. Assim, percebe-se que esse processo pode colocar em risco a mulher que opte pela entrega voluntária, representando risco à sua saúde e integridade, bem como à criança ou recém-nascido (WOSCH, 2022).

Com base nisso, pode-se observar que a Lei 13.509/2017 trouxe avanços significativos no que diz respeito à possibilidade de entrega voluntária para adoção, contribuindo para a redução do abandono ou de outras práticas que podem ser desencadeadas pelo não desejo de criar a criança. Por outro lado, ao não prever mecanismos que busquem garantir o sigilo da mãe ou da criança, cria-se um processo que pode representar um retrocesso nesse aspecto.

4.2 Violações no caso Klara Castanho

A atriz Klara Castanho é uma artista conhecida pelo público brasileiro. Iniciou sua carreira aos nove anos como modelo e estreou na TV aberta em 2008, na novela “Revelação” do SBT. Atuando em diferentes emissoras e programas, a carreira da atriz inclui novelas, séries e filmes. Em 2022, com 22 anos na época, um caso de estupro e a gravidez resultante desse incidente ganharam manchetes em todo o país (NETO, 2023).

O fato ganhou destaque, principalmente porque a atriz optou por entregar voluntariamente o bebê para adoção, uma decisão que, segundo ela, contou com o apoio de sua família e assistência psicológica (BBC, 2022). No entanto, ao considerar os fatos concretos, podem-se observar elementos que apontam para os limites da Lei nº 13.509/2017. O primeiro aspecto a ser considerado é que a gravidez resultou de um estupro, o que permitiria, de acordo com o artigo 128, inciso II, a realização de um aborto.

Conforme relatado pela atriz, a decisão de não abortar estava em desacordo com seus princípios religiosos, e por isso ela optou pela entrega voluntária, nos termos do artigo 19-A da Lei 13.509/2017. No entanto, membros da equipe médica vazaram informações relacionadas ao parto e à entrega voluntária, que foram apreendidas e amplamente divulgadas pela mídia. Isso não apenas suscitou um julgamento público, mas também representou uma violação do sigilo e da intimidade de Klara Castanho (BRASIL, 2017; SANTIAGO, 2023).

Embora esses temas tenham sido discutidos anteriormente, é importante considerar o que estabelecem os parágrafos 5º e 9º do artigo 19-A da Lei 13.509/2017, que determinam:

[...] § 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. [...] § 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei (BRASIL, 2017).

A manutenção do sigilo das informações relacionadas à entrega voluntária tem como objetivo garantir uma rede de proteção para as mulheres que optam por esse processo. Ao preservar o sigilo, evita-se, como argumenta Assis (2022), a criação de

um ambiente que poderia levar à revitimização e à ocorrência de outras práticas abusivas e de violência. O autor também sustenta que essa situação se torna ainda mais prejudicial quando se considera que o sigilo das informações foi violado por profissionais de saúde, em particular, os profissionais de enfermagem.

Portanto, é importante observar o que o Código de Ética da Enfermagem estabelece no âmbito do Capítulo II, que trata do sigilo profissional. Nesse sentido, os artigos 81 e 82 do referido código dispõem que:

Art. 81 - Abster-se de revelar informações confidenciais de que tenha conhecimento em razão de seu exercício profissional a pessoas ou entidades que não estejam obrigadas ao sigilo. Art. 82 - Manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional, exceto casos previstos em lei, ordem judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante legal (COFEN, 2007).

É possível observar que o sigilo das informações sobre os procedimentos, a identidade ou as decisões dos pacientes deve ser rigorosamente mantido. Conforme argumentado por Ferreira (2022), esse processo é fundamental para a prática da enfermagem, uma vez que as informações podem representar riscos para os pacientes ou mesmo afetar diretamente a eficácia dos tratamentos ou procedimentos.

Quebrar o sigilo das informações e divulgá-las por meio de veículos de comunicação representa, em resumo, uma violação do princípio do sigilo profissional. Isso pode resultar na cassação da licença do profissional e em sua responsabilização legal. Além disso, é importante observar que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece, em seu artigo 5º, inciso II, que os dados relacionados à saúde são sensíveis e, portanto, devem ser submetidos a um maior nível de proteção (BRASIL, 2018).

Ao mesmo tempo, o artigo 11, parágrafo 4º, da LGPD proíbe a comunicação ou o compartilhamento de dados de saúde como meio de obter vantagens econômicas, a menos que seja para a prestação de serviços de saúde. Portanto, a divulgação ou o compartilhamento de informações sensíveis relacionadas à saúde das pessoas constitui uma violação da legislação de proteção de dados (BRASIL, 2018).

Além disso, é importante notar que o processo de entrega voluntária é anônimo e tem proteção legal de sigilo. Com base nisso, o artigo 153 do Código Penal determina que:

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis. § 1º Somente se procede mediante representação. § 1o-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 1940).

E ainda, o artigo 325 determina que:

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, 1940).

É evidente que as violações cometidas por profissionais de enfermagem e pela imprensa no caso da atriz Klara Castanho não apenas afetam a imagem dessas instituições, mas também podem resultar em responsabilização penal. Com base nisso, percebe-se que a legislação brasileira considera o sigilo das informações relacionadas ao caso de abuso, gravidez e entrega voluntária para adoção como violações de dados sensíveis.

Quando se analisa os agentes responsáveis pela quebra de sigilo, a situação se agrava, uma vez que se trata de profissionais de saúde. Portanto, existem uma série de normas civis e penais que buscam regular o sigilo, impedindo que as informações confidenciais sejam reveladas e representem riscos para as vítimas. Nesse contexto, o projeto de lei n. 1763/2022 busca estabelecer regulamentações mais específicas relacionadas à divulgação de informações de saúde de vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

Essa iniciativa legislativa visa aprimorar a proteção do sigilo médico e garantir que as informações sensíveis das vítimas sejam mantidas em sigilo, prevenindo a revitimização e garantindo o respeito pelos direitos individuais das pessoas envolvidas em casos semelhantes ao da atriz Klara Castanho.

4.3 O Projeto de Lei nº 1763 de 2022

Fruto do caso envolvendo a atriz Klara Castanho, o Projeto de Lei (PL) nº 1.763 de 2022 foi apresentado pelo Deputado Federal Ricardo Silva em 27 de junho de 2022. A proposta desse PL busca alterar o Código Penal, inserindo o artigo 218-D, que tipifica o crime de divulgação de informações sobre a vítima de crime contra a dignidade sexual.

A justificativa do projeto, ao considerar o caso de Klara Castanho, destaca que ela foi vítima de estupro e engravidou, optando pela entrega voluntária do bebê. No entanto, não desejava que o assunto fosse tornado público, visando evitar constrangimentos e julgamentos sobre suas decisões. O PL argumenta que a exposição da adoção foi feita de forma "sórdida e repugnante" (BRASIL, 2022, p. 1).

Nesse contexto, é importante observar que o direito à informação não pode se sobrepor às garantias individuais de honra e intimidade. No caso específico, fica claro que a vítima não desejava que o caso se tornasse público, assim como sua decisão de entrega voluntária para adoção. Portanto, o PL argumenta que a situação se torna ainda mais séria devido à natureza do crime, ou seja, um crime sexual.

Dessa forma, a justificativa do PL nº 1.763 de 2022 também observa que:

Não se nega que há legítimo interesse público na divulgação de crimes, até para que todos tenham conhecimento do fato, conheçam as penas que incidem para quem o pratica e adotem as precauções necessárias para evitá-lo. No entanto, a veiculação da notícia não deve identificar a vítima, o que se prestará a atender adequadamente ao interesse público. Há manifesto abuso da liberdade de informação ao se divulgar, desnecessariamente, o nome da vítima de crime sexual, o que deve ser protegido, também, na esfera criminal (BRASIL, 2022, p. 2).

Diante disso, é evidente que a divulgação de informações relacionadas a crimes é de interesse do Estado, uma vez que ele é responsável por investigar, julgar e punir esses casos. Além disso, o Estado tem a capacidade de oferecer apoio às vítimas, prevenindo que as consequências desses crimes se agravem.

No entanto, como destacado na justificativa do projeto, esse interesse estatal não pode resultar em desrespeito aos direitos e garantias fundamentais, nem deve levar à publicização e divulgação de informações pessoais e dados sensíveis das vítimas. Portanto, embora o direito à informação seja importante na esfera criminal, ele não pode se sobrepor aos direitos à honra e à intimidade.

A justificativa do projeto também enfatiza que nos casos de crimes contra a liberdade sexual, a vítima sofre uma violência adicional quando seu caso é exposto

sem seu consentimento, sujeitando-a a julgamentos e até mesmo a ser culpabilizada pelo crime do qual foi vítima. Portanto, há a necessidade de proteger as vítimas de abuso contra a revitimização, estabelecendo um contexto mais amplo de proteção.

No contexto do caso de Klara Castanho, esse processo de revitimização ocorreu principalmente devido à divulgação do caso, tanto por profissionais de enfermagem que quebraram o sigilo das informações quanto por profissionais da imprensa que midiaticizaram o processo, contribuindo para a formação de uma opinião pública sobre o assunto.

Por isso, o PL nº 1.763 de 2022 propõe que a divulgação, por qualquer meio, de informações relacionadas a vítimas de crimes contra a dignidade sexual, sem o consentimento delas, seja punida com pena de reclusão de 1 a 5 anos. Ao tipificar esse processo, a proposta busca estabelecer medidas mais eficazes para a proteção das vítimas, sejam elas figuras públicas ou anônimas.

Esse processo é importante porque evita que a divulgação resulte em discriminação, preconceito ou julgamento que possam afetar a vida das vítimas. Além disso, o parágrafo único do projeto destaca que incorre nas mesmas penas quem divulga as ações adotadas pela vítima sem o seu consentimento, especialmente no caso de aborto legal ou entrega voluntária para adoção.

Dessa forma, esse processo contribui para responsabilizar os agentes envolvidos em casos de quebra de sigilo, sejam profissionais de saúde, da imprensa ou outros. Além disso, ao prever a responsabilização pela divulgação das decisões tomadas pela mulher, a legislação avança não apenas na proteção da vítima, mas também na efetividade do processo de entrega voluntária para adoção.

Atualmente, o PL nº 1.763 de 2022 está em fase de análise pela Comissão de Seguridade Social e Família, mas sua aprovação pode representar um avanço significativo na legislação brasileira, principalmente no que diz respeito à proteção dos direitos das mulheres.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, fica evidente que a adoção é um procedimento que deve ser considerado como último recurso. O término do poder familiar e das relações familiares tem um impacto significativo na vida das pessoas, e, por isso, a legislação oferece proteção ao núcleo familiar. No entanto, as mudanças nas configurações e

conceitos de família permitiram o aprimoramento do instituto da adoção, possibilitando que crianças e adolescentes encontrem novos lares.

Nesse contexto, a entrega voluntária para adoção surge como uma ferramenta relativamente recente no campo da justiça da infância e da juventude, proporcionando mecanismos de adoção que causem menos danos às crianças e, ao mesmo tempo, às mães ou gestantes. Embora a legislação enfatize a importância de manter o sigilo no processo de entrega voluntária, observou-se, com base no caso da atriz Klara Castanho, uma série de consequências resultantes da quebra desse sigilo.

No caso específico, a quebra do sigilo trouxe à tona o caso de estupro, a gravidez e a entrega voluntária para adoção perante a opinião pública, levando a julgamentos, ameaças, constrangimentos e outras práticas prejudiciais. Portanto, percebeu-se que a divulgação desse episódio constitui não apenas uma violação do âmbito criminal, mas também civil.

Assim, o Projeto de Lei nº 1.763 de 2022 é identificado como um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres, estabelecendo medidas repressivas em relação à divulgação de informações sobre mulheres vítimas de crimes sexuais e suas decisões. Com isso, o referido projeto contribui para o aprimoramento do instituto da entrega voluntária, protegendo tanto as mulheres quanto as crianças ou recém-nascidos envolvidos nesse processo.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Letícia; TRENTIN, Fernanda. Análise do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em processo de destituição do poder familiar sob a perspectiva da celeridade processual. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 6, 2021.

ASSIS, Renato. Caso Klara Castanho: Um ato de dignidade, e vários atos de crueldade. **JusBrasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-klara-castanho-um-ato-de-dignidade-e-varios-atos-de-crueldade/1635534180>> Acesso em: Set. 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: direito de família. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BBC. Caso Klara Castanho: o que pode acontecer com profissional de saúde que divulga dados sigilosos. **G1.com**, 27/06/2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/06/27/caso-klara-castanho-o-que-pode-acontecer-com-profissional-de-saude-que-divulga-dados-sigilosos.ghtml>> Acesso em: Set. 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, **Diário Oficial da União**, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: Abr. 2022.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, **Diário Oficial da União**, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: Abr. 2022.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, **Diário Oficial da União**, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: Set. 2023.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, **Diário Oficial da União**, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: Mai. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, **Diário Oficial da União**, 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: Mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, **Diário Oficial da União**, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: Mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, **Diário Oficial da União**, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: Abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Brasília, **Diário Oficial da União**, 2017. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha?legisla/legislacao.nsf/View_Identificacao/lei%2013.509-2017&OpenDocument> Acesso em: Set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, **Diário Oficial da União**, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em: Set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1763 de 2022. Brasília, **Câmara dos Deputados**, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2330311>> Acesso em: Set. 2023.

CAMPOS, Diogo Leite de; MARTINEZ, Mónica. **Lições de direito da família**. São Paulo: Almedina, 2020.

CARDOSO, Graziela Moraes; BRAMBILLA, Pedro. A evolução histórica da instituição familiar e o conceito de família. **Encontro de Iniciação Científica**, v. 11, n. 11, 2015.

CHANAN, Ana Laura. **A entrega voluntária prevista na lei 13.509/2017 e sua possível sobreposição aos artigos 19 do estatuto da criança e do adolescente e 226 § 7ª da constituição federal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2023.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (COFEN). Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, **Diário Oficial da União**, 2007. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf> Acesso em: Set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo. **CNJ**, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>> Acesso em: Ago. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DPE-RS). **Entrega responsável para adoção**. Porto Alegre: DPE, 2021.

DIAS, Maria. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2022.

FERREIRA, Jessica. **Parto anônimo: busca pela garantia do direito à vida e o meio alternativo à gravidez indesejada**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Declaração universal dos direitos das crianças. **UNICEF**, 1959. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf> Acesso em: Set. 2023.

GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2020.

GIL, Antonio C. **Métodos de técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2017.

LIMA, Emanuelle Diva Batista; CARNEIRO, Naiara Estefânia Alves. **A entrega voluntária para adoção e as contribuições do programa “Atitude Legal”-TJRN**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Potiguar, Natal, 2022.

LOBO, Maria Eduarda Lino et al. Adoção: conceito histórico e procedimentos no Brasil. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 2, n. 1, 2023.

MACIEL, Kátia. Poder Familiar. In. MACIEL, Kátia (ORG.). **Curso de direito da criança e do adolescente: alguns aportes teóricos e práticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MANTOAN, Antonio. Família: considerações acerca da evolução do conceito de família. **Revista Científica Unar**, v. 16, n. 1, 2018.

MARQUES, Bruna et al. Evolução do conceito de família frente aos princípios da afetividade e da função social. Anais do **II Seminário Científico da FACIG**, 2017.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara Mendes; MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro. Famílias em litígio e o princípio do melhor interesse da criança na disputa de guarda. **Interação em Psicologia**, v. 23, n. 3, 2019.

NASCIMENTO, Lorena. **Guarda compartilhada e as novas famílias princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

NETO, Wesley. Como avançaram processos movidos por Klara Castanho após caso de estupro?. **Splash**, 08/03/2023. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/03/08/klara-castanho-processos-movidos-justica.htm?>> Acesso em: Set. 2023.

OLIVEIRA, Hélio. **Adoção: aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. São Paulo: Mundo jurídico, 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMOS, Elaine Cristina Gabriel. A evolução do conceito de família no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Fides**, v. 5, n. 2, 2014.

SANCHES, Sabrina. **Da eficácia da garantia e entrega voluntária da criança para a adoção e o sigilo absoluto conferido à mãe**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2023.

SANTIAGO, Larissa. Klara Castanho ganha processo contra Antonia Fontenelle, mas ainda cabe recurso; entenda o caso. **Estadão**, 24/06/2023. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/emails/gente/klara-castanho-ganha-processo-contrantonia-fontenelle-mas-ainda-cabe-recurso-entenda-o-caso-nprec/>> Acesso em: Set. 2023.

SANTOS, Renata Eugênia Alves; MADEIRA, Janaína Silveira Soares. Adoção intuitu personae e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **SADU**, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2020.

SEABRA, Gustavo. **Manual de direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

STACCIARINI, André Fellipe Lima. **A evolução do conceito de família: as novas configurações familiares e suas consequências jurídicas e sociais**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autônoma de Lisboa, Lisboa, 2020.

WOSCH, Anne Elise Stress. **Alteração do artigo 19-a eca, incluído pela lei nº 13.509 de 2017: possibilidade da gestante ou mãe entregar o filho para adoção, antes ou logo após o nascimento**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2022.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2023.